ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.722457/2009-86
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.722457/2009-86
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-001.843 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de maio de 2013
Matéria	IPI - AI
Recorrente	SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

LANÇAMENTO. NULIDADE

É válido o lançamento efetuado de conformidade com as normas legais que regem o procedimento administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SAÍDA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EQUIPARAÇÃO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

A importação direta de produtos de procedência estrangeira por estabelecimento comercial e suas saídas (revendas) deste, ainda que não tenham sofrido quaisquer modificações, equiparam-no a estabelecimento industrial e, consequentemente, contribuinte do IPI.

PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO.

As saídas de produtos de procedência estrangeira, importados e comercializados pelo próprio estabelecimento, estão sujeitas ao IPI nos termos da legislação vigente.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTA FISCAL. IMPOSTO. LANÇAMENTO. MULTA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A falta de lançamento do valor do imposto na respectiva nota fiscal de saída dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado enseja o lançamento de oficio de multa, nos termos da legislação tributária vigente.

MULTA DE OFÍCIO

Nos lançamentos de ofício, para constituição de crédito tributário, incide multa calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição, lançados segundo a legislação vigente.

MULTA. DUPLICIDADE.

A exigência de multa, no lançamento de ofício, não se confunde com a multa exigida por falta de lançamento (destaque) do imposto na respectiva nota fiscal de saída do produto do estabelecimento.

Recurso Voluntário Negado

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Maria Teresa Martinez López.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Morais, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Juiz de Fora que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de janeiro de 2005 a dezembro de 2007.

O lançamento decorreu da falta de declaração/pagamento do IPI devido sobre a saída de produtos importados do estabelecimento da recorrente, importados diretamente por ela, e da falta de lançamento (destaque) do imposto nas respectivas notas fiscais de saídas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 689/696, demonstrativo às fls. 697/717 e Relatório de Verificação Fiscal às fls. 717/725.

Cientificada da exigência do crédito tributário, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 823/824), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

- o auto de infração viola o princípio constitucional da estrita legalidade e o preceito do art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.335, de 6 de março de 1972, sendo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

nulo de pleno direito, pois: i) mencionava no enquadramento legal a Lei nº 4.502, de 1964, de modo vago, isto é, sem indicar os seus dispositivos específicos que fundamentavam a autuação; ii) as Leis 8.383, de 1991; 8.383, de 1994, e 10.833, de 2003, tratavam do prazo para pagamento de tributos, inclusive o IPI, mas não estabeleciam os fatos geradores da obrigação tributária atinente a esse imposto; iii) os vários dispositivos do Decreto nº 4.544, de 2002, não constituíam lei em sentido formal, pelo que não serviam para fundamentar a exação de ofício;

- "O FATO GERADOR DO IPI EM CASO DE PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, REGULARMENTE IMPORTADO, É O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. A VENDA DESSE PRODUTO, NO MERCADO INTERNO SOMENTE CONSTITUI NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA EM CASO DE O PRODUTO IMPORTADO SUBMETER-SE [SIC] A ALGUMA OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NO BRASIL";

- "A incidência do IPI, uma única vez, para cada operação de industrialização, decorre do disposto no inciso II do art. 153 da Constituição Federal, segundo o qual o IPI 'será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores'. A expressão 'em cada operação' tem o significado de operação de industrialização, haja vista que se trata de um imposto sobre produtos industrializados (...)";

- "O art. 46 do Código Tributário Nacional estabelece as situações em que o fato gerador do IPI se considera ocorrido (...). Em relação aos produtos de procedência estrangeira, no entanto, têm ocorrido equívocos na interpretação do inciso II do art. 46 do CTN, em razão de esse dispositivo se reportar ao parágrafo único do art. 51 (...). A redação desse parágrafo único tem levado alguns a entenderem que a saída do produto de procedência estrangeira, do estabelecimento do importador, seria nova hipótese de incidência tributária, ainda que o mesmo não tenha sido submetido a nenhuma operação de industrialização, após o desembaraço aduaneiro".

- citou excertos de doutrina e de decisão judicial que considerou favorável à sua tese;

- configurava uma bitributação a pretensão de cobrar novamente o IPI na saída do produto do estabelecimento importador sem que tenha havido, após o desembaraço aduaneiro, alguma operação de industrialização sobre o produto, pois haveria incidência do IPI sobre a circulação da mercadoria, fato econômico sujeito à tributação do ICMS, cuja competência não era da União;

- a impugnante, entendendo que não havia nova tributação do IPI na saída do produto importado, apropriara como custo do produto importado o IPI pago no desembaraço aduaneiro de importação, incorporando o valor desse tributo no preço de venda do produto. Assim, caso fosse procedente a autuação e em respeito ao princípio da não cumulatividade, a base de cálculo do IPI considerada pela Fiscalização na operação de saída (venda) deveria ser ajustada para que dela fosse excluído aquele valor do IPI pago na importação;

- A multa de ofício prevista no art. 80 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, estava em duplicidade no auto de infração, pois este a aplicara "uma vez pelo fato de não ter sido destacado o IPI nas notas fiscais de venda e outra por não ter recolhido. Alterou, apenas, as bases de cálculo das multas. Numa situação adotou o valor total do imposto que, supostamente, deveria ter sido destacado nas notas fiscais. Noutra, adotou o valor do imposto que, supostamente, deveria ter sido recolhido. (...) A aplicação de duas multas em razão de uma mesma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conduta configura bis in idem em matéria de penalização, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico nem a tanto autoriza o art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964. A jurisprudência do egrégio Conselho de Contribuinte (...) é iterativa no sentido de considerar ilegal a dupla penalização (...). Portanto, uma das multas aplicadas tem de ser invalidada, (...) há de se definir, no caso presente, a multa que deve prevalecer, se a multa isolada ou a multa de lançamento de ofício. (...) A multa de lançamento de ofício decorre do descumprimento da obrigação principal. A multa isolada decorre do descumprimento da obrigação acessória, consubstanciada na falta de destaque do imposto nas notas fiscais. (....) se o imposto for efetivamente devido, a multa a ser aplicada é de lançamento de ofício, cuja base de cálculo é o imposto não recolhido, tal como estabelecido na parte final do art. 80 citado".

Ao final, pelo que expôs, requereu:

- preliminarmente, a nulidade do auto de infração por violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- no mérito, a improcedência total do lançamento de ofício em razão de as não constituírem fato gerador do IPI as vendas efetuadas pela impugnante dos produtos por ele importados;

- alternativamente, fosse: a) "excluído do valor da operação, para fins de cálculo do imposto devido, o valor do IPI pago de desembaraço aduaneiro e que se encontra incluído no preço de venda dos produtos"; b) "cancelada a multa calculada sobre o valor do imposto não destacada nas notas fiscais"; c) "recalculada a multa de lançamento de ofício, em razão da alteração da base de cálculo do imposto devido, conforme requerido na alínea 'a' supra, e, conseqüentemente, do imposto não recolhido".

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo o lançamento, conforme Acórdão nº 09-37.074, datado de 29/09/2011, às fls. 850/867, sob as seguintes ementas:

"1. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR EQUIPARADO A INDUSTRIAL NA SAÍDA DO PRODUTO IMPORTADO. CONTRIBUINTE. FATO GERADOR.

O estabelecimento importador de produtos de procedência estrangeira tributados pelo IPI equipara-se a industrial, como contribuinte desse imposto, nas posteriores operações de saída, também tributadas, daqueles produtos importados, porquanto tais saídas constituem fatos geradores do IPI, sujeitando-se, então o contribuinte às obrigações tributárias principal e acessórias atinentes ao tributo, dentre elas o dever de destacar nas notas fiscais o IPI incidente nas saídas tributadas e recolher aos Cofres Públicos, ou compensar mediante DCOMP, o saldo devedor do imposto apurado segundo a sistemática da não cumulatividade (art. 9º, 24, III, 34, II, do Decreto nº 4.544/02, com matriz legal, respectivamente, nos arts. 4º, I; 35, I e 2º da Lei nº 4.502/64).

2. OPERAÇÃO DE SAÍDA TRIBUTADA. BASE DE CÁLCULO.

A modificação no critério de formatação de preço de venda pela alteração do custo do produto vendido, se realizada após a efetivação das operações de venda, pode gerar conseqüências na apuração da base de cálculo de tributos como o IRPJ e CSLL, por exemplo, mas do IPI, porquanto a base de cálculo deste imposto estabelecida na legislação tributária corresponde

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/08/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exatamente ao valor da operação indicado na nota fiscal válida e eficaz, independentemente dos critérios que o contribuinte emitente utilizou para a formação de seu preço de venda (art. 131, I, 'b', do Decreto 4.544/02, com matriz legal no art. 18 da Lei 4.502/64 e art. 47, II, do CTN).

3. MULTA DE OFÍCIO. IPI NÃO LANÇADO EM NOTA FISCAL.

A multa de ofício aplicada sobre a infração fiscal atinente à falta de lançamento (destaque) do IPI em nota fiscal de saída é sempre proporcional ao IPI não lançado (não destacado) nessa nota, independentemente se, da reconstituição da escrita efetuada de ofício no período em que ocorreu tal irregularidade, foi eventualmente apurado saldo devedor ou credor do imposto. A única implicação advinda da apuração escritural, efetuada de ofício, de saldo devedor ou credor do IPI é uma divisão no auto de infração, meramente operacional, daquela multa de ofício sobre o IPI não lançado (não destacado) na nota fiscal, em duas rubricas: 1) *multa de ofício sobre o IPI não lançado* ***sem*** *cobertura de crédito e* **2)** *multa de ofício sobre o IPI não lançado* ***com*** *cobertura de crédito. A soma dos valores alocados em tais rubricas* **1** *e* **2** *totaliza exatamente o montante da multa de ofício aplicada sobre todas as operações irregulares praticadas pela contribuinte em razão do não lançamento do IPI nas notas fiscais de saída emitidas (art. 80 da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei 11.418/07).*

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Não se opera a nulidade por cerceamento do direito de defesa da autuada quando os dispositivos da legislação tributária que embasam o lançamento de ofício estão precisamente citados nas suas peças integrantes e, ainda que não estejam de forma explícita e exaustiva, a autuada demonstra, pelos argumentos impugnativos apresentados, que compreendeu plenamente todos os fundamentos da autuação."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 874/899), requerendo, em preliminar, a nulidade do lançamento, e, no mérito, a sua reforma, a fim de que se julgue improcedente o lançamento ou alternativamente, seja excluído da base de cálculo do imposto o valor do IPI pago, no desembaraço aduaneiro, e, ainda, o cancelamento da multa sobre o valor do imposto não destacado nas notas fiscais e o recálculo da multa de ofício, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, quanto à nulidade, violação ao disposto no inciso IV do art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972; e, no mérito, a não incidência do IPI nas vendas internas de produtos importados cujo imposto foi pago no desembaraço aduaneiro; a exclusão do valor do IPI pago, no desembaraço aduaneiro, da base de cálculo do imposto lançado e exigido no lançamento em discussão; e, em relação às multas, a duplicidade de suas exigências, e, ainda, o recálculo da multa de ofício, em face da exclusão da base de cálculo do IPI do valor do imposto pago no desembaraço aduaneiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: I – "*QUESTÃO PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO INCISO IV DO ART. 10 DO DECRETO Nº 70.235/1972*"; II – "*O FATO GERADOR DO IPI EM CASO DE PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, REGULARMENTE IMPORTADO, É O DESEMBARAÇO ADUANEIRO, A VENDA DESSE PRODUTO, NO MERCADO INTERNO, SOMENTE CONSTITUI NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA EM CASO DE O PRODUTO IMPORTADO SUBMETER-SE A ALGUMA OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NO BRASIL*"; III – "*EXCLUSÃO, DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA TRIBUTAÇÃO, DO IPI PAGO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO*"; IV – "*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICADA EM DUPLICIDADE,* BIS IN IDEM *INADMISSÍVEL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO*"; e, V) "*DA MULTA APLICÁVEL*", concluindo ao final que o lançamento deve ser julgado nulo ou alternativamente, deve ser excluído da base de cálculo do imposto lançado e exigido o valor pago no desembaraço aduaneiro, a multa sobre o valor do imposto não destacado na nota fiscal e recalculada a multa de oficio sobre o imposto que deixou de ser pago.

É o relatório.

Voto

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada nulidade do lançamento sob o argumento de violação ao inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, não procede e carece de fundamentação legal.

O auto de infração e, conseqüentemente o lançamento, somente seria nulo se tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59, inciso I:

> *"Art. 59. São nulos:*
>
> *I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *[...].*
>
> *Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."*

No presente caso, o auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal (RFB), servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

O art. 10, inciso IV daquele decreto, assim dispõe:

> *"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

[...];

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

[...].”

No presente caso, ao contrário do alegado pela recorrente, este dispositivo legal foi expressamente atendido, conforme podemos constatar da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 88/93 do auto de infração. Do seu exame, verificamos que nela esta demonstrada a infração imputada à recorrente, saída de produtos de estabelecimento equiparado a industrial com emissão de nota fiscal sem o lançamento (destaque) do IPI e, conseqüentemente, falta de declaração/pagamento do imposto devido, infringindo, dentre outros diplomas legais, o Decreto nº 4.544, de 2002, arts. 9, I; 24, I e III; 34, I e II; 122; 123, I, “b” e II, “c”; 127; 131, I, “b”; 164, V; 190, I; 200, IV, que tem como matriz legal a Lei nº 4.502, de 1964. Também as penalidades aplicadas foram indicadas, mula de ofício e multa regulamentar, bem como o fundamento legal de suas exigências, art. 80, I, da Lei 4.502, de 30/11/1964.

Possíveis incorreções e/ ou deficiências não os tornam nulos nem anuláveis e sim defeituosos ou ineficazes até as suas retificações. Contudo nada disto foi demonstrado pela recorrente.

No mérito, a recorrente questiona (i) a incidência do IPI nas vendas internas de produtos importados cujo imposto foi pago no desembaraço aduaneiro; (ii) a exclusão do valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro da base de cálculo do imposto lançado e (iii) a duplicidade de multas.

I – Incidência do IPI (fato gerador) e contribuinte

O Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, com matriz na Lei nº 4.502, de 30/11/1964, vigente à época dos fatos geradores, objetos do lançamento em discussão assim dispunha:

> *“Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.*
>
> *Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributado)*
>
> *Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*
>
> *Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*
>
> *I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

[...].

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b);

[...].

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e

[...].

Art. 34. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial."

No presente caso, a recorrente e as operações tributadas se enquadram nestes dispositivos legais.

A recorrente não discordou que os produtos, objetos das receitas tributadas, foram importados diretamente por ela e comercializados no mercado interno.

Assim, independentemente de, no desembaraço aduaneiro, ter sido pago IPI sobre os produtos, em suas revendas, no mercado interno, incidirá esse mesmo imposto sobre o valor da venda. Contudo, em face do princípio da não cumulatividade desse imposto, o valor pago na importação será escriturado como crédito do contribuinte e deduzido do valor apurado sobre as vendas.

II – Exclusão do valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro

O IPI pago no desembaraço aduaneiro constitui crédito fiscal do contribuinte e inexiste amparo legal para a sua exclusão da base de cálculo do imposto na revenda dos produtos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Decreto nº 2.544, de 2002, assim dispõe sobre a base de cálculo:

> *"Art. 131. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:*
>
> *I - dos produtos de procedência estrangeira:*
>
> *[...];*
>
> *b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 18); e*
>
> *[...]."*

Ressaltamos que, na apuração das diferenças do imposto lançado e exigido, o autuante considerou o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro, deduzindo-o do imposto lançado na escrita fiscal para apuração dos saldos devedores.

III – Duplicidade da multa

Do exame do auto de infração, verificamos que foram lançadas multas sob duas rubricas distintas, "*MULTA PROPORCIONAL*", no valor de R$391.199,76, e "*MULTA IPI NÃO LANÇADO C/ COBERT. CRÉD.*", no valor de R$2.351.141,02.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a exigência de multa de ofício e multa regulamentar, juntamente com o imposto lançado de oficio, não configura duplicidade.

A multa de ofício lançada sob a rubrica "*MULTA PROPORCIONAL*" foi aplicada pela falta de declaração e pagamento das diferenças do IPI apuradas por meio do procedimento administrativo fiscal e tem como fundamento a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

> *"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de*
>
> *[...]."*

Já a multa regulamentar sob a rubrica "*MULTA IPI NÃO LANÇADO C/ COBERT. CRÉD.*" foi aplicada pela falta de lançamento (destaque) do IPI nas respectivas notas fiscais de saídas (vendas) dos produtos importados e tem como fundamento a Lei nº 4.502, de 30/11/1964, que assim dispõe:

> *"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.*
>
> *[...].*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido;

[...].”

A recorrente cometeu duas infrações diferentes. Uma por ter dado saída de produtos do seu estabelecimento, sujeitos à incidência do IPI sem o lançamento (destaque) do imposto nas respectivas notas fiscais; outra por não ter declarado nem recolhido o imposto devido sobre as saídas (vendas) dos produtos.

Os dispositivos legais citados e transcritos determinam a aplicação de penalidades para ambas as infrações cometidas pela recorrente. Também para o caso do cometimento de mais de uma infração, na mesma operação, inexiste amparo legal para dispensa de uma delas.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA